



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001992/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.429 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
(INCORPORADA POR HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/06/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR A 30/10/2003. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não homologada compensação de débito não confessado em DCTF, realizada em Declaração de Compensação apresentada anteriormente a 30 de outubro de 2003, impõe-se a constituição do correspondente crédito tributário, por meio de lançamento de ofício.

A posterior homologação da compensação em questão tem como consequência o cancelamento do auto de infração, de modo a evitar nova exigência do débito extinto por compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 11-26.583, de 5 de junho de 2009, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento no Recife/PE, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 158/165).

O presente processo se originou de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código de receita 3426, referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 46.217,32 (fls. 4/7). Conforme descrição contida no próprio Auto de Infração, o lançamento decorre da não homologação da compensação do referido débito, formulada por meio de Declaração de Compensação (DComp) apresentada em 18 de fevereiro de 2003. Como o débito em questão não havia sido confessado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), houve a necessidade de constituição de ofício, para possibilitar a cobrança.

De acordo com os elementos de fls. 11/19, a citada compensação, realizada com suposto crédito referente a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2001, foi objeto do processo administrativo n.º 10480.006259/2002-32.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 41/53, na qual sustentou:

- (i) a prejudicialidade e necessidade de sobrestamento do presente processo até a decisão final do processo relativo à compensação;
- (ii) a impossibilidade de exigência de multa de ofício no lançamento de que tratam os presentes autos, já que não houve falta de pagamento, mas extinção sob condição resolutória, com suspensão da exigibilidade até a decisão final do processo de compensação;
- (iii) a inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício e a impossibilidade de sua aplicação tomar como base a taxa Selic.

Por meio do despacho de fl. 129, houve a juntada, por apensação, dos presentes autos ao processo administrativo n.º 10480.006259/2002-32; com a posterior disjuntada (fls. 152/154), para possibilitar o julgamento da Impugnação aqui apresentada.

Na decisão de primeira instância, considerou-se correta a lavratura do auto de infração para constituição do crédito tributário objeto de compensação não homologada, já que somente as DComp apresentadas após a edição da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, possuem a natureza de confissão de dívida. Pontuou-se, ainda, que, anteriormente à referida norma, não havia previsão para a suspensão da exigibilidade do débito indevidamente compensado.

Entendeu-se, contudo, que a multa de ofício imposta no lançamento deveria ser exonerada, por conta da nova redação conferida ao art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, aplicável em decorrência do princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Finalmente, quanto aos juros de mora, deixou-se de apreciar as alegações relacionadas à sua incidência sobre a multa de ofício (devido à exoneração desta), e as referentes

a inconstitucionalidade e ilegalidade da sua aplicação, por ausência de competência legal das autoridades administrativas para realizarem o referido exame.

O Acórdão recebeu, então, a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA

Somente as declarações de compensação entregues à Receita Federal a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP Nº 135, de 30/10/2003, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

A interposição de recurso administrativo contra decisão que não homologou compensação não obsta a constituição de ofício do crédito decorrente da compensação indevida. A submissão dos recursos relacionados com indeferimento de pedidos de compensação ao rito do PAF e seu enquadramento nas hipóteses do art. 151 do CTN somente se verifica a partir da edição da MP nº 135, de 2003.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA POR INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 171/180, no qual se reiterou a alegação de prejudicialidade do presente processo em relação ao de nº 10480.006259/2002-32, e a necessidade de sobrestamento do feito até a decisão final daqueles autos, em decorrência da qual haveria o cancelamento da exigência aqui formulada.

Em 08 de dezembro de 2014, a Recorrente trouxe aos autos a comunicação de decisão definitiva favorável a ela exarada no processo administrativo nº 19647.013200/2004-97, que possui reflexos no crédito tributário compensado no processo administrativo nº 10480.006259/2002-32 (fls. 306/307).

Por igual modo, em 04 de fevereiro de 2021, a Recorrente comunicou a decisão final favorável a ela emitida no processo administrativo nº 10480.006259/2002-32, com a extinção do débito de IRRF constituído nos presentes autos (fls. 376/377).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 23 de julho 2009 (fl. 169), tendo apresentado o seu recurso, em 24 de agosto do mesmo ano (fl. 306), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, posto que o último dia do prazo recursal recaiu em um sábado, sendo prorrogado até o próximo dia de expediente normal, conforme art. 5º, parágrafo único, do referido Decreto.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído às fls. 56, 59/60 e 182.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Os novos fatos trazidos aos autos pela Recorrente tornam bastante simples o desfecho do presente processo administrativo.

É que, como relatado, o lançamento de ofício realizado por meio do Auto de Infração de fls. 4/7 é decorrência da não homologação da compensação tratada no processo administrativo n.º 10480.006259/2002-32. Já o não reconhecimento do crédito invocado naqueles autos decorre de lançamento de ofício formalizado no processo administrativo n.º 19647.013200/2004-97, que compensou de ofício o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001.

Em virtude da decisão definitiva proferida no processo administrativo n.º 19647.013200/2004-97 (Acórdão n.º 1201-000.285, de 09 de julho de 2010), houve o restabelecimento da disponibilidade do citado saldo negativo de IRPJ, de modo que, por meio do Acórdão n.º 1302-002.783, de 10 de abril de 2018, esta Turma Julgadora, também em decisão definitiva, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente no âmbito do processo administrativo n.º 10480.006259/2002-32 (fls. 380/390).

Deste modo, fica prejudicada a apreciação das alegações de prejudicialidade e necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo.

Por outro lado, em decorrência da decisão proferida no processo administrativo n.º 10480.006259/2002-32, foram homologadas as compensações realizadas naqueles autos, incluindo a relativa ao débito de IRRF referente a junho de 2002, código de receita 3426, no valor de R\$ 46.217,30, conforme se observa no extrato constante à fl. 386.

Tal fato leva, necessariamente, ao cancelamento do auto de infração tratado no presente processo, para a constituição do referido crédito tributário. Se o débito foi extinto por compensação, não pode ser novamente exigido por meio de lançamento de ofício, pois isto implicaria a duplicidade de cobrança.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com o cancelamento do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício tratado no presente processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo